



ACADEMIA NACIONAL DE ESTUDOS TRANSNACIONAIS

ODS 2: CAMINHOS PARA A PROMOÇÃO DA AGRICULTURA SUSTENTÁVEL NO BRASIL¹

Carolina Merida²
Marne Lima³

A atividade agroindustrial ocupa parte considerável da superfície do planeta Terra. No Brasil, em razão de sua vocação climática, da qualidade do solo e de suas dimensões continentais, o agronegócio responde por aproximadamente um terço do Produto Interno Bruto (PIB) do País, além de contribuir significativamente para o equilíbrio do balanço comercial brasileiro.

Contudo, de acordo com dados divulgados pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)⁴, estima-se que, nas últimas décadas, aproximadamente um quarto dos danos causados por desastres ambientais no mundo tenha impactado diretamente a produção de alimentos.

¹ O presente texto faz parte do Projeto Seção ODS realizado em conjunto pela ANET e Engajamundo e coordenado pelo Diretor Acadêmico da ANET, Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo.

² Doutoranda em Direito Público pela UNISINOS, mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO), graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Pesquisadora bolsista e Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade de Rio Verde – UniRV, onde leciona as disciplinas Direito Internacional, Direito Ambiental e Direito Administrativo, Procuradora do Município de Rio Verde-GO.

³ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa e em Relações Internacionais pela Universidade Federal da Paraíba, Especialista em Gestão Estratégica de Políticas Públicas pela Fundação Perseu Abramo/Unicamp, Coordenadora do Grupo de Trabalho de Desenvolvimento Sustentável do Engajamundo.

⁴ Disponíveis em: <http://www.fao.org/brasil/pt/>.



No Brasil, segundo alerta feito pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), a perda média anual do setor agropecuário relacionada a riscos ambientais pode chegar ao equivalente a 11 (onze) bilhões de reais.

Essa conjuntura, aliada à relação de dependência que as atividades agroindustriais guardam com os recursos naturais, acirram o debate sobre a necessidade de gestão adequada dos ativos ambientais e acerca da responsabilidade socioambiental dos produtores rurais e das agroindústrias, questões estreitamente relacionadas à sustentabilidade do respectivo setor e, por conseguinte, para o desenvolvimento sustentável do Brasil.

Embora a preocupação com o desenvolvimento sustentável das atividades agrícolas tenha surgido em meados da década de 1970, ocasião em que análises acerca das estratégias utilizadas pela agricultura moderna (resultante do processo que ficou conhecido por Revolução Verde) demonstraram sérios danos ambientais⁵, ainda hoje parte considerável dos alimentos produzidos no mundo está dissociada da adoção de práticas sustentáveis.

Nesse cenário, a apropriação dos recursos naturais, pelo setor produtivo, se dá sem a correspondente e necessária internalização dos custos, dos danos e das variáveis ambientais em seus processos de planejamento, produção e tomada de decisões⁶.

Assim, a busca por soluções que propiciem o desenvolvimento sustentável e a produção sustentada de alimentos requer, para sua efetividade, o comprometimento não apenas do Poder Público no estabelecimento de políticas públicas adequadas, como também o engajamento do setor agroindustrial, das

⁵ CAPORAL, Francisco Roberto. COSTABEBER, José Antônio. Agroecologia e Sustentabilidade. Base conceitual para uma nova extensão rural. In: **X World Congress of Rural Sociology**, 8. 2001. Rio de Janeiro, 2001. Painel. Disponível em: http://www.emater.tche.br/site/arquivos_pdf/teses/agroecologia%20e%20extensao%20rural%20contribuicoes%20para%20a%20promocao%20de%20desenvolvimento%20rural%20sustentavel.pdf Acesso em: 12/05/2018

⁶ CALLADO, A. A. C. (Org.) **Agronegócio**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015.



organizações internacionais governamentais e não-governamentais e da sociedade civil.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável apresenta esse tipo de abordagem, na medida em que propõe o engajamento de *multistakeholders* para solucionar os principais desafios de desenvolvimento enfrentados na contemporaneidade.

MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE

Com efeito, o meio ambiente era visto como fonte inesgotável de recursos a serem explorados para fins de consumo de uma minoria da humanidade, além de servir como uma grande lixeira para descarte de tudo o que era produzido; havia a presunção de que a expansão econômica, por si só, era o suficiente para a promoção do bem-estar social e que o aumento do Produto Interno Bruto (PIB) era visto como indicador de desenvolvimento por excelência⁷. Assim, assentando-se na equivocada premissa de que os ativos ambientais são inesgotáveis, o crescimento contínuo e dissociado de práticas sustentáveis estaria justificado.

A tomada de consciência para a proteção do meio ambiente a partir da compreensão das inter-relações entre as espécies culminou na articulação de diversos movimentos nacionais e internacionais, buscando a promoção do desenvolvimento econômico em harmonia com a proteção do meio ambiente.

Disso resultou a necessidade de olhar a política desenvolvimentista com a ótica da sustentabilidade, ante o eminente risco de escassez dos recursos anteriormente considerados finitos. Com isso, os últimos 40 anos trouxeram consigo o crescimento da consciência ecológica mundial e o amadurecimento do conceito de desenvolvimento sustentável e de equidade intergeracional.

⁷ RODRIGUES JUNIOR, E. B. **Tutela Jurídica dos Recursos da Biodiversidade, dos Conhecimentos Tradicionais e do Folclore**. Uma abordagem de desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.



Dada a importância da sustentabilidade como paradigma da sociedade pós-moderna, o eminente jurista francês Michel Prieur⁸ prega que, mais que conceito, o desenvolvimento sustentável configura verdadeiro princípio, por exprimir:

(...) a ideia de que os recursos vivos não devem ser puncionados a um ponto tal que eles não possam, a médio e longo prazo, renovar-se. É preciso garantir a perenidade dos recursos. Por extensão, toda a política de desenvolvimento atual deve garantir que não acarretará prejuízo nem às gerações futuras, nem aos recursos comuns (água, ar, solos, espécies e diversidade biológica).

Nessa mesma linha de raciocínio, Rodrigues Junior⁹ esclarece que “não devemos confundir ‘concepção’ com mera ‘aspiração não vinculante’”, posto que o desenvolvimento sustentável, sob o aspecto jurídico, fora alçado à condição de um princípio do direito internacional contemporâneo e, nesse status, “obriga os Estados nacionais a interpretarem e aplicarem as normas internacionais pertinentes ao desenvolvimento econômico, aos direitos humanos, à conservação do meio ambiente e à promoção da diversidade cultural de modo a se harmonizarem”. Tal argumento corrobora a importância do cumprimento da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável que, embora consista em compromisso não vinculante, traz em seu arcabouço normas que, advém, em sua maioria, de disposições de tratados internacionais anteriores firmados pelos Estados.

Desse modo, de acordo com Buranello¹⁰: “o desenvolvimento do complexo da atividade agroindustrial ganha enorme atenção quanto ao atendimento dos critérios de desenvolvimento sustentável, que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais.”.

⁸ MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20 ed. – São Paulo: Malheiros, 2012, p. 86.

⁹ RODRIGUES JUNIOR, E. B. **Tutela Jurídica dos Recursos da Biodiversidade, dos Conhecimentos Tradicionais e do Folclore**. Uma abordagem de desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 138.

¹⁰ BURANELLO, R. M. **Sistema privado de financiamento do agronegócio: regime jurídico**. 2. ed. rev. atual e ampl. - São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 315.



MEIO AMBIENTE E ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

A responsabilidade ambiental intergeracional estabelecida pelo disposto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, depende de uma gestão adequada e do uso racional dos recursos ambientais para sua concretude; o que nos remete à noção de desenvolvimento sustentável, alicerçada nos pilares da proteção ambiental, do crescimento econômico e da equidade distributiva.

É certo que o homem, para viver, se apropria dos recursos naturais, na sua utilização como insumo nos mais variados processos produtivos, em especial no cultivo e na industrialização de alimentos, sem, contudo, contabilizar o seu valor econômico no custo de produção.

Todavia, tal dinâmica acaba por propiciar, de certo modo, um enriquecimento ilícito dos setores produtivos, decorrente do uso dos recursos naturais a custo zero, resultando na escassez desses recursos e na degradação do meio ambiente de forma geral, cujos prejuízos acabam sendo socializados com toda a sociedade.

Assim, observando a nova lógica constitucional de tutela do meio ambiente, o artigo 170 da Lei Fundamental de nosso País, inserido no Título VII, que trata da Ordem Econômica e Financeira, enumera o meio ambiente como um dos princípios da Ordem Econômica e Financeira brasileira, conforme segue:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Com efeito, Derani¹¹ salienta que a interpretação dos objetivos previstos nos artigos 170 e 225 da Constituição Federal deve ser no sentido de harmonizar “o relacionamento do desenvolvimento produtivo com a utilização sustentada da

¹¹ DERANI, C. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 103.



natureza”, não sendo possível analisar o capítulo do meio ambiente como “limitativo da ordem econômica, ou conflitante com suas normas, ou mesmo tomar ambos como refratários um ao outro”.

Constata-se, pois, que a Ordem Econômica estabelecida na Carta Constitucional de 1988 apoia-se na valorização do trabalho humano e na justiça social (aspecto social), na livre iniciativa – própria do sistema capitalista (aspecto econômico) - e na defesa do meio ambiente (aspecto ambiental), tripé característico do desenvolvimento sustentável (*Tripple bottom line*), chegando a ser apelidada por alguns de “Constituição Verde”.

O PAPEL DA ONU NA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O papel da ONU, na qualidade de principal organização internacional intergovernamental da atualidade, se mostrou de fundamental importância na evolução da tutela internacional do meio ambiente, tanto em função da criação de comissões especializadas, quanto pelas resoluções adotadas no âmbito da Assembleia Geral da ONU, ou através do fomento à realização de conferências internacionais, em especial sobre meio ambiente e desenvolvimento.

Nesse sentido, o contexto de crescente degradação ambiental levou a Conferência de Estocolmo a inserir o tema desenvolvimento em sua pauta de discussões, ainda que seu foco principal tenha sido a consagração do direito humano ao meio ambiente equilibrado.

Ainda como legado da Conferência de Estocolmo, a ONU criou, em 1972, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)¹², com a finalidade de coordenar as ações internacionais para preservação do meio ambiente, que contou com a cooperação de diversas organizações governamentais e não-governamentais.

¹² Do inglês: *United Nations Environment Programme* (UNEP).



Outrossim, ao dar prosseguimento aos progressos incorporados pela Declaração de Estocolmo, em 1982, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Carta Mundial para a Natureza, cujos princípios preconizam a integração da dimensão ecológica às políticas de desenvolvimento, ainda que ausente a preocupação em assegurar os direitos fundamentais (aspecto social que, mais adiante, se integraria aos aspectos econômico e ambiental, ensejando a concepção de “desenvolvimento sustentável”).

Em 1986, a Assembleia Geral da ONU adotou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, definindo desenvolvimento como: um amplo processo econômico, social, cultural e político, que visa à melhoria constante do bem-estar de toda a população e indivíduos cuja base é sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição de benefícios dele resultantes¹³.

Segundo Rodrigues Junior¹⁴, o referido diploma internacional conferiu a condição de direito humano fundamental ao direito ao desenvolvimento, a qual fora posteriormente ratificada na Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993), por meio da Declaração e Programa de Ação de Viena.

Além de outros progressos alcançados pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Conferência Rio-92 implicou na consagração do conceito de desenvolvimento sustentável e na criação da Comissão para o Desenvolvimento Sustentável, subordinada ao Conselho Econômico e Social da ONU, com o objetivo de monitorar a execução das metas estipuladas na Declaração do Rio e na Agenda 21, bem como de realizar recomendações à Assembleia Geral em seu âmbito de atuação.

¹³ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA). **Declaración sobre el derecho al desarrollo**. Resolution 41/128. New York, 04 dez. 1986.

¹⁴ RODRIGUES JUNIOR, E. B. **Tutela Jurídica dos Recursos da Biodiversidade, dos Conhecimentos Tradicionais e do Folclore**. Uma abordagem de desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.



Convém também ressaltar o papel fundamental desempenhado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)¹⁵ para a discussão ora proposta, tendo em vista seu objetivo institucional de promover o desenvolvimento e eliminar a pobreza multidimensional, postos em prática por meio de relatórios e estudos relacionados ao desenvolvimento humano sustentável.

Ainda no âmbito da Organização das Nações Unidas foram realizadas, sem muitos avanços, as Conferências de Joanesburgo (também denominada Rio+10 e Cúpula da Terra 2002), em 2002, Rio+15, em 2007, e a Rio+20, com a finalidade de reafirmar as obrigações assumidas na Eco-92, notadamente na Agenda 21; com ênfase em ações para o alcance do desenvolvimento sustentável.

Adicionalmente, cabe registrar a influência da concepção de desenvolvimento sustentável no sistema multilateral de comércio, uma vez que o “Acordo Constitutivo da OMC reconhece explicitamente o compromisso de seus Estados Contratantes de promover o livre comércio com o fito de alcançar um desenvolvimento sustentável”¹⁶.

Mais recentemente, em setembro de 2015, líderes mundiais estiveram reunidos na sede da ONU, em Nova York, para adotar formalmente uma nova agenda global com o propósito de estimular políticas e ações orientadas para a promoção do desenvolvimento sustentável: os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Contemplando um dos principais problemas de desenvolvimento enfrentados na contemporaneidade – tanto nos países do Norte quanto do hemisfério Sul, a agenda elenca no Objetivo 2 o compromisso de “acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável” até o marco final da agenda em 2030.

AGRICULTURA SUSTENTÁVEL

¹⁵ O PNUD, malgrado tenha sido criado no ano de 1965, assumiu as feições atuais somente em 1971

¹⁶ RODRIGUES JUNIOR, E. B. **Tutela Jurídica dos Recursos da Biodiversidade, dos Conhecimentos Tradicionais e do Folclore**. Uma abordagem de desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 130-131.



Levando em consideração que a atividade agropecuária está diretamente associada à segurança alimentar, a FAO, em reunião realizada no ano de 1991¹⁷, ressaltou a importância do desenvolvimento sustentável no contexto da Agricultura, definindo “Agricultura e Desenvolvimento Sustentável” como:

[...] o manejo e a conservação da base de recursos naturais, bem como a orientação da mudança tecnológica e institucional, de maneira a assegurar a obtenção e a satisfação contínua das necessidades humanas para as gerações futuras. Tal desenvolvimento sustentável (na agricultura, na exploração florestal, na pesca) resulta na conservação do solo, da água e dos recursos genéticos animais e vegetais, além de não degradar o meio ambiente, ser tecnicamente apropriado, economicamente viável e socialmente aceito¹⁸.

Faz-se mister destacar também os avanços promovidos pela Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), consubstanciados nas discussões sobre os rumos para um futuro econômico, social e ambientalmente sustentável para o planeta. Nesse contexto, o tema economia verde foi abordado de modo a considerar a participação pública e privada no processo de desenvolvimento de mecanismos que estimulem padrões sustentáveis de produção e consumo.

O sucesso e os desafios a serem enfrentados para a implementação da economia verde podem ser avaliados por meio do diagnóstico e dos avanços de cada setor econômico, sendo necessário, para tanto, o engajamento e a inclusão de todos os atores públicos e privados, com destaque para o papel de protagonismo do setor produtivo nesse processo¹⁹.

Tal fato porque, a crescente percepção coletiva sobre as externalidades negativas geradas pela apropriação desenfreada de recursos naturais pelos produtores rurais, agroindústrias e setor produtivo em geral, fez ampliar a pressão sobre a responsabilização socioambiental das empresas. Segundo frisa

¹⁷ Reunião da *Food and Agriculture Organization* (FAO) de Den Bosh realizada em 1991.

¹⁸ *Apud* BURANELLO, R. Manual do direito do agronegócio. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 200-201.

¹⁹ OLIVEIRA, C. C. de O.; SAMPAIO, R. S. da R. (org.). **A Economia Verde no Contexto do Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: FGV, 2011.



Callado, “a atividade de produção deve ser desenvolvida apoiada em três pilares: a eficiência econômica, a equidade distributiva e a prudência ecológica”²⁰.

Ante este cenário, o surgimento do denominado “consumidor verde” ou “mercado verde” acaba por induzir o setor produtivo a criar diferenciais competitivos aos seus produtos (produzir de forma “limpa”), ainda que os custos ambientais sejam incorporados ao preço do produto.

Ainda no que diz respeito à sustentabilidade relacionada à agricultura, bem como à produção e ao consumo em geral, cumpre salientar que, dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável adotados pela ONU²¹, ao menos dois deles se ocupam da questão. Destacam-se, pois, o ODS 2 (*Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável*) e o ODS 12 (*Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis*).

A fim de alcançar o ODS 2, os 197 Estados-membros da Organizações das Nações Unidas estabeleceram algumas metas específicas, das quais cabe registrar as seguintes:

2.3 Até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não agrícola;

2.4 Até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças climáticas, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo;

2.5 Até 2020, manter a diversidade genética de sementes, plantas cultivadas, animais de criação e domesticados e suas respectivas espécies selvagens, inclusive por meio de bancos de sementes e plantas diversificados e bem geridos em nível nacional, regional e

²⁰ CALLADO, A. A. C. (Org.) **Agronegócio**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 166.

²¹ In ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>>. Acesso em: 4 de ago de 2017.



internacional, e garantir o acesso e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, como acordado internacionalmente;

2.a Aumentar o investimento, inclusive via o reforço da cooperação internacional, em infraestrutura rural, pesquisa e extensão de serviços agrícolas, desenvolvimento de tecnologia, e os bancos de genes de plantas e animais, para aumentar a capacidade de produção agrícola nos países em desenvolvimento, em particular nos países menos desenvolvidos;

2.b Corrigir e prevenir as restrições ao comércio e distorções nos mercados agrícolas mundiais, incluindo a eliminação paralela de todas as formas de subsídios à exportação e todas as medidas de exportação com efeito equivalente, de acordo com o mandato da Rodada de Desenvolvimento de Doha;

2.c Adotar medidas para garantir o funcionamento adequado dos mercados de commodities de alimentos e seus derivados, e facilitar o acesso oportuno à informação de mercado, inclusive sobre as reservas de alimentos, a fim de ajudar a limitar a volatilidade extrema dos preços dos alimentos.

Portanto, urge a necessidade de investimento em tecnologias que estimulem padrões sustentáveis de produção, armazenamento, transporte e comércio de alimentos, a fim de assegurar o aumento da produtividade, o combate ao desperdício, a manutenção de postos de trabalho no campo e o respeito ao meio ambiente.

Destarte, a implementação das novas tecnologias no cultivo de alimentos por meio de políticas públicas adequadas possibilitará a geração de empregos mais qualificados, o aumento da produtividade no campo, maior segurança alimentar e o aproveitamento sustentável dos recursos naturais, resultando no cumprimento da função socioambiental da propriedade rural.

Outras consequências que poderão contribuir com o alcance das metas para promoção de uma agricultura sustentável são: a otimização do uso de equipamentos e maquinário no ambiente rural; o aumento do volume e a acuracidade das informações no monitoramento meteorológico; de peso e alimentação dos animais, de produtividade; de ativos biológicos e pragas; a gestão e utilização de forma mais eficiente dos recursos naturais e dos insumos; e, finalmente, o aumento da produtividade e a qualidade da produção rural no Brasil e no mundo.



Contudo, políticas e ações que se limitem a incentivar o modelo agropecuário de produção, baseado na premissa de cultivo de monoculturas em grandes extensões de terra²², não serão capazes de erradicar a fome e alcançar a segurança alimentar, tampouco promoverão a agricultura sustentável, uma vez que excluem as comunidades quilombolas e a agricultura familiar.

No Brasil, os pequenos produtores rurais são responsáveis por parcela considerável da produção de orgânicos e chegam a responder por aproximadamente 70% (setenta por cento) dos alimentos consumidos no mercado interno, possibilitando efeitos distributivos de renda que não se observam no agronegócio. Esse dado, por sua vez, demonstra a necessidade do reforço de iniciativas voltadas à valorização do trabalho dos pequenos produtores e da agricultura orgânica no país.

Em 2014, o Brasil saiu do Mapa da Fome pelo fato de ter, pela primeira vez na história nacional, apenas 3% da população ingerindo menos calorias do que o recomendável. Entretanto, análises feitas por entidades da sociedade civil que acompanham a implementação dos ODS apontam os riscos de retrocessos na pauta do combate à fome no país²³.

Quatro anos após a saída do Mapa da Fome, diversos óbices e desafios para agenda da “fome zero e agricultura sustentável” no contexto brasileiro são identificados, dentre os quais tem se destacado: os efeitos do congelamento dos gastos sociais no acesso aos alimentos pelos mais pobres; a forte influência exercida pela bancada ligada ao agronegócio no Congresso Nacional (e conseqüentemente na legislação referente à pauta socioambiental) e sua hegemonia no acesso a recursos; a expansão das culturas transgênicas e o alto consumo de agrotóxicos pelos consumidores brasileiros; além do agravamento

²² Para Sauer e Balestro (2013, p. 9), este modelo de produção promove “uma lógica altamente predatória e, social e ambientalmente, insustentável.”

²³ O alerta foi feito no “Relatório Luz da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável”, elaborado pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para Agenda 2030, e apresentado durante o *High Level Political Forum 2017*, na ONU. Disponível em: <<https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2017/10/relatorio-luz-completo.pdf>>. Acesso em: 16 de maio 2018.



da negligência do Estado brasileiro quanto à violação de direitos dos povos tradicionais e frente aos ataques às unidade de conservação e aumento do desmatamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inegável heterogeneidade da realidade econômica e social nas regiões do Brasil, por si só, impõe o constante aprimoramento dos instrumentos de gestão e de governança, a fim de que o país possa alcançar a amplitude, a complexidade e a profundidade das metas propostas pela Agenda 2030.

Conforme mencionado, são inúmeros os desafios a serem superados para a promoção do desenvolvimento sustentável no campo, dentre os quais destacam-se a necessidade de aumento da produtividade e de produção de alimentos, a erradicação da fome e da desnutrição, a distribuição mais equitativa de renda e a proteção do meio ambiente.

A este respeito, embora as projeções apontem para uma safra recorde de grãos no país em 2018/2019, acredita-se que o cumprimento das metas estabelecidas quanto ao ODS 2 depende de maior investimento em tecnologia aplicada à produção de alimentos, bem como de uma diversificação do modelo de produção rural brasileiro.

Para tanto, o governo deve promover, em articulação com a sociedade civil, a iniciativa privada e demais *stakeholders*, o incremento de ações e de políticas públicas que incentivem e financiem a agricultura familiar, a produção de orgânicos e o sistema agroflorestal de produção de alimentos - modos de produção agrícola verdadeiramente sustentáveis e com maior capacidade de assegurar a efetivação do direito humano à alimentação saudável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em:



<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 out. 2016.

BURANELLO, R. **Manual do direito do agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BURANELLO, R. M. **Sistema privado de financiamento do agronegócio: regime jurídico**. 2. ed. rev. atual e ampl. - São Paulo: Quartier Latin, 2011.

CAPORAL, Francisco Roberto. COSTABEBER, José Antônio. Agroecologia e Sustentabilidade. Base conceptual para uma nova extensão rural. In: **X World Congress of Rural Sociology**, 8. 2001. Rio de Janeiro, 2001. Painel. Disponível em: http://www.emater.tche.br/site/arquivos_pdf/teses/agroecologia%20e%20extensao%20rural%20contribuicoes%20para%20a%20promocao%20de%20desenvolvimento%20rural%20sustentavel.pdf Acesso em: 12/05/2018

CALLADO, A. A. C. (Org.) **Agronegócio**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DERANI, C. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. - São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20 ed. - São Paulo: Malheiros, 2012.

OLIVEIRA, C. C. de O.; SAMPAIO, R. S. da R. (org.). **A Economia Verde no Contexto do Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>>. Acesso em: 4 de ago de 2017.

RODRIGUES JUNIOR, E. B. **Tutela Jurídica dos Recursos da Biodiversidade, dos Conhecimentos Tradicionais e do Folclore**. Uma abordagem de desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SAUER, S.; BALESTRO, M. V. **Agroecologia e os desafios da transição agroecológica**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA). **Declaración sobre el derecho al desarrollo**. Resolution 41/128. New York, 04 dez. 1986.